

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 2022

Altera o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para dispor sobre a cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

**Autor:** Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**Relator:** Deputado ALEX SANTANA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, visa dispor sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre (Seguro DPVAT) para tornar mais clara e abrangente a cobertura do referido seguro.

Segundo o autor, há muita controvérsia com relação aos limites de cobertura do seguro, sobretudo no que tange ao envolvimento de veículos e máquinas agrícolas, acidentes ocorridos em vias não pavimentadas, acidentes de trabalho e situações em que o veículo está parado ou estacionado. A medida ora proposta viria elucidar essas questões e trazer mais segurança e assistência às vítimas de sinistros de trânsito.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Finanças e Tributação se pronunciará também quanto a mérito e, ainda, quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição. Por fim, a Comissão de



Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime ordinário de tramitação.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, visa alterar a Lei nº 6.194, de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre (Seguro DPVAT), de modo a esclarecer alguns pontos controversos relativos à abrangência da cobertura do seguro, sobretudo no que se refere ao envolvimento de veículos e máquinas agrícolas, acidentes ocorridos em vias não pavimentadas, acidentes de trabalho e situações em que o veículo está parado ou estacionado.

O Seguro DPVAT foi criado com o propósito de mitigar os impactos financeiros por que passam as vítimas de acidentes de trânsito e seus familiares em decorrência de sinistros causados por, como o próprio nome do seguro diz, “veículos automotores em via terrestre”. Desde a sua criação – há quase meio século –, o Seguro DPVAT já indenizou milhões de brasileiros acidentados, especialmente os de renda mais baixa, sejam eles motoristas, passageiros ou pedestres, e trazem importante auxílio a essas vítimas em momento bastante sensível e difícil de suas vidas.

Ocorre que, quando ocorrem os sinistros, os beneficiários enfrentam dificuldades na efetiva obtenção das indenizações. A falta de clareza no texto legal com relação às situações e condições cobertas pelo seguro fazem com que as vítimas e familiares não recebam os valores devidos a título de indenização ou ressarcimento, principalmente quando os acidentes



envolvem máquinas agrícolas, ocorrem em estradas de terra ou em situações de acidentes de trabalho. Faz-se, portanto, necessário ajustar o texto legal de modo a pacificar esse imbróglio, deixando expressamente a previsão de cobertura nessas situações descritas.

Isso posto, somos favoráveis à proposta em questão, por entendermos justa e razoável a ideia de que todas as situações descritas pelo autor devem ser cobertas pelo seguro. Afinal de contas, máquinas agrícolas são veículos automotores, estão previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e estão sujeitas às regras de circulação previstas em lei. Ademais, as estradas, denominação legal para as vias não pavimentadas, também estão previstas no CTB e nelas também se aplicam as regras de trânsito.

Por fim, quanto aos acidentes de trabalho e as situações em que o acidente ocorre quando um veículo envolvido está parado ou estacionado, o Autor da proposição menciona decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em que fica garantida a cobertura do seguro em situações de acidente de trabalho causado por veículo automotor em via terrestre, exatamente nos termos que denominam o Seguro DPVAT e nas situações em que o veículo, independentemente de estar parado ou em movimento, contribuído substancialmente para a geração do dano à vítima.

Não obstante o louvável mérito da proposta, entendemos oportunos alguns ajustes no texto, de modo a aprimorar a técnica legislativa, mantendo ao máximo a inteligência proposta no diploma legal original. Por essa razão, apresentamos texto substitutivo à proposição em tela.

Ante as razões expostas, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.958, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado ALEX SANTANA  
Relator

2023-6708



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238980078300>



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.958, DE 2022

Altera o art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, para dispor sobre a cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre (Seguro DPVAT).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para dispor sobre a cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre (Seguro DPVAT).

Art. 2º A Lei nº 6.194, de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

§ 4º São cobertos pelo seguro de que trata esta Lei os danos pessoais causados por veículos automotores, em eventos ocorridos em vias terrestres, sejam elas urbanas ou rurais, pavimentadas ou não.

§ 5º Entre os veículos automotores previstos no § 4º, incluem-se os tratores e demais equipamentos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que estejam regularmente registrados nos termos do § 4º-A do art. 115 e do art. 129-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 6º Estão abrangidos pelo seguro de que trata esta Lei os danos pessoais causados por veículos automotores parados ou estacionados, desde que esse veículo tenha contribuído



substancialmente para a geração do dano e que não seja mera concausa passiva do acidente.

§ 7º A configuração ou reconhecimento do evento ensejador das indenizações de que trata este artigo como acidente de trabalho não afasta a cobertura do seguro de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado ALEX SANTANA  
Relator

2023-6708

